



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720846/2014-06
RESOLUÇÃO	3002-000.470 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO E ARGAMASSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou procedente em parte as impugnações da recorrente, em face dos Autos de Infração lavrados em que lhe exigiu o PIS/PASEP e COFINS importação, além do Imposto de Importação (II) não pago, em razão da reclassificação fiscal da mercadoria importada pela ora recorrente, resultando em alíquota de 4%.

O Auto de Infração teve origem em procedimento de Revisão Aduaneira, em que se concluiu pela incorreção da classificação do cimento importado e a incorreção da aplicação da mercadoria declarada e da alíquota de ICMS utilizada nas importações efetuadas pela empresa no período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2013, incorrendo a ora recorrente na infração prevista pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/2009.

Na ocasião, foi aplicada multa de 1% do valor das mercadorias importadas e apurou-se a diferença de tributos a recolher, com os devidos acréscimos legais, nas declarações de importação registradas como “consumo”, no mesmo período, perfazendo o montante total do crédito tributário lançado o valor de: R\$ 2.723.937,62 (dois milhões setecentos e vinte e três mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

A ora recorrente importou o “Cimento Portland Composto CII-Z-32”, e o classificou na NCM 2523.29.10, com alíquota de II de 0%. Todavia, a fiscalização, analisando a operação perpetrada pelo contribuinte, ora recorrente, alterou a classificação fiscal do bem importado para a NCM 2523.29.90, que, por sua vez, é tributada com a alíquota de II no patamar de 4%.

Regularmente cientificada do auto de infração lavrado, a ora recorrente apresentou impugnação ao lançamento, em que aduziu as seguintes razões: (i) que a multa de 1% por classificação errônea é descabida, tendo em vista que a Administração foi informada pelo contribuinte sobre a classificação tarifária da mercadoria e concordou, em alguns casos após a conferência documental e física, e determinou a liberação do bem; (ii) impossibilidade de alterar as alíquotas do ICMS para inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS importação, à luz do RE nº 559937 do STF, (iii) a impossibilidade de revisão aduaneira e (iv) a impossibilidade de alterar prática reiterada da administração pública perpetrada ao longo dos anos.

Em sede de julgamento, os membros da 11ª Turma da DRJ09, por unanimidade de votos no Acórdão 109.004-191, julgaram parcialmente procedente o pedido da ora Recorrente. O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

REVISÃO ADUANEIRA

O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, sempre que verificada qualquer incorreção.

BASE DE CÁLCULO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO

Nos termos do entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017 a Administração deve reconhecer que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação não contempla o valor do ICMS e das próprias contribuições.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, sustentou o acórdão que, em razão do tema recentemente fixado pelo STF, no RE nº 559937, o valor do ICMS não compõe eventual base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS importação. Todavia, manteve as demais autuações.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito, alegou que possui a isenção legal assegurada pelo artigo 1º. e 3º, do DL 288/1967 c/c o artigo 1º. E 2º, inciso V., do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

A Recorrente aduziu a prescrição e a decadência do crédito tributário. Todavia, ao que parece, se confundiu nos conceitos e pretendia abordar o instituto da prescrição intercorrente.

Pois bem. Por se tratar de matéria cognoscível de ofício, passo a analisar a preliminar de prescrição intercorrente:

O objeto da presente controvérsia diz respeito à multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Isto porque, conforme se infere da tese fixada, há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, que se extrai do próprio texto legal, que em seu art. 5º é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *"à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação."*

No caso em análise, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que teve origem em procedimento de Revisão Aduaneira, em que se concluiu pela incorreção da classificação do cimento importado, da aplicação da mercadoria declarada e da alíquota de ICMS utilizada nas importações efetuadas pela empresa, no período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2013, incorrendo a ora Recorrente na infração prevista pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/2009:

"Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput ; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ...

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput , sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

...

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

...

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

...

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).”

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, até o seu julgamento, assim como o presente julgamento em 07/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

